MENSAGEM Nº 026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES.

Esta Mensagem encaminha Projeto de Lei que ESTABELECE NOVA REGULAMENTAÇÃO AO REGIMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DA GESTÃO DE UNIDADES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei também trata da revisão e consequente reajuste do valor da gratificação destinada aos Gestores Escolares da rede municipal de ensino, criando a função gratificada de Gestor de Unidade de Ensino – GUE para servidores que estiverem no exercício da função.

O pleito se justifica pela elevada responsabilidade atribuída ao cargo, que envolve não apenas a gestão administrativa das unidades, mas também o acompanhamento pedagógico, a mediação de conflitos, a articulação com a comunidade escolar, a administração de recursos financeiros e a prestação de contas aos órgãos de controle.

Cabe destacar que a função de Gestor Escolar demanda dedicação integral, liderança e preparo técnico, pois os resultados da escola refletem diretamente a qualidade da educação oferecida pelo município. O desempenho desse papel é, portanto, estratégico para a obtenção de melhores índices educacionais, impactando diretamente nos indicadores que compõem o Valor Anual por Aluno por Resultados (VAAR) do Fundeb.

Nesse sentido, apresentamos os seguintes pontos que reforçam a necessidade de revisão da gratificação:

1. **Estímulo à candidatura** - o valor atual não se mostra proporcional ao grau de responsabilidade exigido, resultando em desinteresse de profissionais qualificados em concorrer ao cargo de gestor;
2. **Reconhecimento do trabalho** - a gratificação representa um instrumento de valorização e de reconhecimento pelo esforço extra que vai muito além das funções docentes;
3. **Atração e permanência de bons gestores** - um valor compatível com a responsabilidade da função contribui para que os profissionais assumam e se mantenham motivados na gestão escolar;
4. **Impacto nos resultados educacionais** - gestores valorizados tendem a desempenhar suas atribuições com maior dedicação e

compromisso, o que repercute diretamente nos indicadores de qualidade do ensino;

5. **Coerência com o princípio da valorização profissional** - previsto na Constituição Federal e reforçado pela Lei do Fundeb, que estabelece a valorização dos profissionais da educação como pilar para a melhoria da qualidade do ensino público.

Dessa forma, entendemos que a revisão do valor da gratificação dos gestores escolares é medida justa, necessária e estratégica para o fortalecimento da educação municipal, além de representar investimento direto na qualidade do serviço público prestado à população.

E por se tratar de projeto de lei que pode resultar em aumento de despesa, em respeito ao previsto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que o impacto orçamentário-financeiro anual foi realizado, havendo projeção para os anos subsequentes devidamente compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

. Assim, são essas razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do Ínclito Plenário, rogando, desde já, pela célere aprovação do mesmo.

Renovo a Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

São Fidélis/RJ, 22 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Érick Lopes Guimarães
Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis.

PROJETO DE LEI Nº , DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

"ESTABELECE NOVA REGULAMENTAÇÃO AO REGIMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DA GESTÃO DE UNIDADES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino contarão com classificação específica nos termos das seguintes delimitações:

I – Classe "**A**", escola com mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados e funcionamento em até dois turnos;

II - Classe "**A_1**", escola com mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados e funcionamento em três turnos de trabalho;

III – Classe "**B**" – escola com mais de 120 (cento e vinte) e até 400 (quatrocentos) alunos matriculados, e/ou com funcionamento em dois turnos;

IV – Classe "**C**", escola com mais de 50 (cinquenta) e até 120 (cento e vinte) alunos matriculados;

V – Classe **"D"**, escola com até 50 (cinquenta) alunos matriculados.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos da gestão das unidades de ensino, fica instituída a função gratificada de Gestor de Unidade de Ensino – GUE, destinada ao desempenho das atividades de gestão escolar, conforme a distribuição prevista no art. 1º e nos Anexos desta Lei:

I – 01 (um) Gestor GUE - A para cada unidade de ensino classificada como "A";

II – 01 (um) Gestor GUE - A_1 para cada unidade de ensino classificada como "A_1";
III - 01 (um) Gestor GUE - B para cada unidade de ensino classificada como "B";
IV – 01 (um) Gestor GUE - C para cada unidade de ensino classificada como "C";

V – 01 (um) Gestor GUE - D para cada unidade de ensino classificada como "D";

Parágrafo Único – A distribuição dos cargos tratados no presente artigo obedecerá aos critérios estabelecidos nos Anexos desta Lei.

Art. 3º. A Gestão das Unidades Escolares classificadas como "A_1" – GUE – A_1 – contará com o auxílio de dois Gestores Adjuntos por unidade escolar.

Art. 4º. A Gestão das Unidades Escolares classificadas como "A" – GUE - A – contará com o auxílio de um Gestor Adjunto por unidade escolar.

Art. 5º. A Gestão das Unidades de Ensino classificadas como "B" – GUE - B – contará com o auxílio de um Gestor Adjunto por unidade escolar, desde que a unidade de ensino possua 200 (duzentos) ou mais alunos matriculados.

Art. 6º. As creches da Rede Municipal de Ensino serão classificadas como Unidade "B" e contarão com um Gestor GUE-B, sendo vedada a aplicação do diposto no Art. 5°.

Art. 7º. A classificação das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, assim como a de seus respectivos Gestores, poderá ser feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou por ato da Secretaria Municipal de Educação, nos termos desta Lei.

Art. 8º. Os servidores que estiverem no exercício da função gratificada de Gestor de Unidade de Ensino – GUE farão jus à percepção integral da respectiva gratificação, conforme os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, observadas as deduções e retenções legais incidentes.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 02 de fevereiro de 2025 e, também, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.705/23.

São Fidélis-RJ, 22 de outubro de 2025.

José William Ribeiro de Oliveira

Prefeito Municipal

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Classificação	Gestor Por Unidade Escolar	Gestor Adjunto Por Unidade Escolar
A_1	01	02
A	01	01
B (duzentos ou mais alunos matriculados)	01	01
B (menos de duzentos alunos matriculados)	01	--
C	01	--
D	01	--

ANEXO II

QUANTITATIVOS E REFERÊNCIAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA GESTÃO DAS UNIDADES DE ENSINO – GUE (GESTORES)

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO (R$)
Gestor de Unidade de Ensino "A_1"- GUE - A_1	01	FG – GUE-A_1	2.314,35
Gestor de Unidade de Ensino "A"- GUE-A	03	FG – GUE-A	2.314,35
Gestor de Unidade de Ensino "B" – GUE-B	13	FG – GUE-B	1.928,60
Gestor de Unidade de Ensino "C" – GUE-C	03	FG – GUE-C	1.234,32
Gestor de Unidade de Ensino "D" – GUE-D	02	FG – GUE-D	1.002,89
Gestor Adjunto de Unidade de Ensino "A" – GUE-A Adjunto	05	FG – AGUE-A	1.928,60
Gestor Adjunto de Unidade de Ensino "B" – GUE-B Adjunto	02	FG – AGUE-B	1.234,32

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São Fidélis

Estimativa do Impacto Financeiro Orçamentário (Arts. 16 e 17 da LRF)

Tipo de Ação Governamental

(x) Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
(x) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17).

Despesa Bruta com Pessoal (I)	**R$**	**139.748.128,22**
Pessoal Ativo	R$	114.103.357,06
Pessoal Inativo e Pensionista	R$	25.644.771,16
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1° da LRF)	R$	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1° da LRF) (II)	**R$**	**33.436.931,28**
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	R$	158.902,38
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R$	25.644.771,16
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R$	3.305.489,63
(-) Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	R$	3.369.202,94
(-) Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R$	958.565,17
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	R$	-
(-) Despesas de Exercícios Amteriores	R$	-
Inscritas em RP Não Processados	**R$**	**-**
Despesa Total com Pessoal - DTP = (I - II)	**R$**	**106.311.196,94**

Percentual de comprometimento anual com os Referidos Projetos

Tipo		**Custo Anual**
Projeto de Lei - Gratificação de Gestores	**R$**	**353.095,78**
Total:	**R$**	**353.095,78**
Acréscimo nos Gastos de Pessoal com o Projeto proposto no exercício:		**0,17%**
Percentual previsto para 2024 com novos projetos em curso.		**50,76%**
Receita Corrente Líquida realizada no 2º Quadrimestre de 2025	**R$**	**210.137.663,69**
		50,59%

Gastos de Pessoal com o Projeto proposto nos 2 (dois) anos subsequentes

Valor Previsto para 2025	**R$**	**205.963.335,37**
Receita Corrente Líquida Prevista para 3º Quadrimestre de 2025	R$	205.963.335,37
		51,78%
Valor Previsto para 2025	**R$**	**215.231.685,46**
Receita Corrente Líquida Prevista para 3º Quadrimestre de 2026	R$	215.231.685,46
		49,56%
Valor Previsto para 2026	**R$**	**224.917.111,31**
Receita Corrente Líquida Prevista para 3º Quadrimestre de 2027	R$	224.917.111,31
		47,43%

Adequação Orçamentária:

Plano Plurianual
(x) Adequada
() Inadequada

A Despesa Objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para a vigencia da ação proposta.

Lei de Diretrizes Orçamentárias
(x) Adequada
() Inadequada

É compativel com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Observações:
- Foram incluídos nos custos anuais os vencimentos anuais, 13º Salário, 1/3 de Férias e Obrigações Patronais.
- Para o cálculo foram utilizados os dados da LRF do 2º Quadrimestre de 2025.

São Fidélis, 07 de outubro de 2025.

Evandro Riguete Garcez
Contador

Evandro Riguete Garcez
CONTADOR
CRC-RJ 103489/0-7